

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.223, DE 2001

Altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado WELINTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que intenta modificar o texto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de dilatar o prazo em que o consumidor pode reclamar de vício aparente em produto ou serviço. No texto vigente, o prazo é de trinta dias para reclamação sobre vício aparente em produto ou serviço não durável e de noventa dias no caso de produto ou serviço durável. A ilustre Autora pretende ampliar esses prazos para noventa dias e cento e oitenta dias, respectivamente.

Na justificação da proposta, argumenta que os prazos atuais são insuficientes para atender todas as situações, especialmente os casos em que o consumidor adquire a mercadoria longe do seu domicílio, ou não pode ausentar-se do local de trabalho durante o horário comercial. Aduz a nobre Autora que o prazo disponível para o consumidor reclamar de defeito aparente equivale ao prazo de garantia, no caso de o fornecedor não especificá-lo.

Sendo assim, a dilatação do prazo para apresentar reclamação equivaleria à dilatação do prazo de garantia do produto ou serviço.

A proposição não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Um grande número de fornecedores oferece garantia de seus produtos e serviços, essa garantia costuma valer por um período determinado, em alguns casos três meses, em outros seis meses, um ano, ou mais, dependendo da natureza e das características do produto. Por outro lado, há fornecedores que se omitem e não oferecem garantia alguma, deixando o consumidor sem proteção contra eventuais vícios do produto ou serviço.

A Lei nº 8.078, em seu art. 26, estabeleceu que o consumidor tem prazo de trinta dias para reclamar de vício aparente de produto ou serviço não durável e de noventa dias para reclamar de vício aparente de produto ou serviço durável. Houve aí um grande avanço, qual seja, os fornecedores omissos, que não ofereciam garantia alguma, passaram a oferecer, de forma compulsória, garantia de seus produtos e serviços, pelo prazo previsto na Lei.

O mérito da proposição sob análise é ampliar o prazo da garantia compulsória e obrigar fornecedores omissos em relação ao prazo de garantia a responsabilizarem-se pelos vícios do produto ou serviço por um prazo de noventa dias, no caso dos não duráveis, e por cento e oitenta dias, no caso dos duráveis.

Essa ampliação do prazo para reclamar beneficia o consumidor de pelo menos três maneiras. Primeiramente, porque produtos e serviços terão um prazo de garantia maior. Em segundo lugar, porque haverá mais tempo para o consumidor apresentar sua reclamação, beneficiando especialmente aqueles que adquirem mercadorias em outra cidade ou não dispõem de tempo livre durante o horário comercial. O terceiro benefício é que, em função do

alongamento do prazo de garantia compulsória, os fornecedores certamente ofertarão ao mercado produtos e serviços com maior qualidade.

Pelas razões acima declaradas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.223, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WELINTON FAGUNDES
Relator

11383600.165